



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 461/2014
(15.5.2014)
RECURSO ELEITORAL N° 38-82.2013.6.05.0042 – CLASSE 30
ITABERABA

RECORRENTE: Alisson Demosthenes Lima de Souza. Advs.: Marcelo Liberato de Mattos e Geisa Silva Barbosa.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 42ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Representação. Doação de campanha acima do limite legal. Pessoa física. Bens estimáveis em dinheiro. Documentação apresentada em sede de recurso. Dados constantes do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais. Comprovação da tese defensiva. Provimento.

Preliminar de cerceamento de defesa.

Considerando que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado indeferir a prova que entender desnecessária ao processo, não se vislumbra a alegada afronta ao direito de defesa do recorrente.

Preliminar de ilicitude da prova produzida.

Não há que se falar em ilegalidade quanto à colheita das informações fiscais constantes dos fôlios, visto que se trata de procedimento cautelar devidamente albergado por decisão judicial.

Mérito.

Dá-se provimento a recurso, para reformar a sentença do juízo de piso, quando resta devidamente comprovado pela defesa que o valor da doação de bem estimável em dinheiro a campanha eleitoral atendeu ao limite fixado pelo art. 23, §7º da Lei nº 9.504/97.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER AS PRELIMINARES** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de maio de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 38-82.2013.6.05.0042 – CLASSE 30
ITABERABA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 38-82.2013.6.05.0042 – CLASSE 30
ITABERABA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Alisson Demosthenes Lima de Souza, em face da decisão que julgou procedente representação proposta pelo Ministério Público, em virtude de doação de recursos acima do limite estabelecido pela legislação eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa fixada no valor de R\$138.680,00 (cento e trinta e oito mil e seiscentos e oitenta reais).

O recorrente suscita preliminares de cerceamento de defesa e inconstitucionalidade da prova produzida e, no mérito, aduz que em se tratando de bem estimável em dinheiro não se revela aplicável o limite estabelecido pelo art. 23, 1º, I da Lei n. 9.504/97, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$50.000,00, conforme previsão legal introduzida pela Lei n. 12.034/09, que incluiu o parágrafo 7º ao referido artigo.

Requer o provimento do recurso para afastar a condenação imposta.

Em contrarrazões de fls.276/282 o Ministério Público Zonal pugnou pelo improvimento do recurso.

Instado a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pela rejeição das prefaciais e, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 538/540).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 38-82.2013.6.05.0042 – CLASSE 30
ITABERABA

V O T O

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Considerando que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado indeferir a prova que entender desnecessária ao processo, não vislumbro a alegada afronta ao direito de defesa do recorrente.

Destarte, observa-se que o juiz *a quo*, pautado nos princípios do livre convencimento e da celeridade processual, fundamentadamente negou a produção das provas requeridas, ao passo que a negativa de acesso aos autos da demanda cautelar e de apensamento ao vertente feito encontra-se justificada pelo seu trâmite em segredo de justiça, salvaguardando os dados de outras pessoas físicas e jurídicas.

Pelo exposto, rejeito a prefacial.

PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA.

Verifica-se que a quebra do sigilo fiscal requerida pelo Ministério Público, nos autos da Ação Cautelar n 27-53.2013.6.05.0042, decorreu de decisão proferida pelo juiz zonal.

Assim sendo, não há que se falar em ilegalidade quanto à colheita das informações fiscais constantes dos fólios, visto que se trata de procedimento devidamente albergado por autoridade judiciária.

Isto posto, rechaço a preliminar.

MÉRITO.

O art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97 autoriza que pessoas físicas efetuem doações em espécie a candidatos a cargos eletivos, desde que respeitado o limite previsto de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

RECURSO ELEITORAL Nº 38-82.2013.6.05.0042 – CLASSE 30
ITABERABA

Por sua vez, o parágrafo 7º da referida norma estabelece que o citado limite não se aplica a doações estimáveis em dinheiro, desde que o valor doado não ultrapasse R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inicialmente, diante dos documentos oriundos da Secretaria da Receita Federal (fl.08), restou constatado que o recorrente poderia doar o valor de R\$3.264,00, porquanto corresponderia a dez por cento do rendimento bruto declarado pelo doador, no exercício financeiro de 2011

Assim sendo, considerando que os recursos doados pelo recorrente totalizaram o montante de R\$31.000,00 o juiz sentenciante acolheu a tese autoral no sentido de que houve o excesso de R\$27.736,00.

Sucedeu que da análise da documentação de acostado em fase recursal (fls. 300, 301, 330, 331, 365, 379, 391, 394, 435, 438, 469, 506, 521, 532, 534), concluiu-se que, de fato, os recursos doados pelo recorrente se referem à prestação de serviços advocatícios na campanha eleitoral do pleito de 2012, hipótese que se enquadra no art. 23, parágrafo 7º, da Lei nº 9.504/97.

Desta forma, sendo a hipótese de prestação de serviços efetuados por pessoa física para campanha eleitoral, dentro do limite legal e desde que integre suas atividades econômicas, afasta-se a ilicitude inicialmente detectada.

Nesta linha de inteligência, colhe-se o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

Representação. Doação acima do limite legal.

1. A doação de serviços estimáveis está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que diz respeito aos bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação obriga, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação.

2. A doação de serviços para campanha eleitoral envolve, para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel.

RECURSO ELEITORAL Nº 38-82.2013.6.05.0042 – CLASSE 30
ITABERABA

3. A doação de prestação de serviços de divulgação de panfletos não ultrapassou o limite de R\$ 50.000,00 previsto no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, ainda que somado ao valor atinente à cessão do veículo de propriedade do recorrente.

Recurso especial a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação. (REspe - nº 1787 - são paulo/SP Acórdão de 01/10/2013 Relator Min. Henrique Neves da Silva Publicação: DJE 15/10/2013, Página 31)

Por essas razões, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo provimento do recurso, para julgar improcedente a representação em apreço.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de maio de 2014.

Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator